

Processo TC- 026.989/2018-2
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Ante a revelia do responsável, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade especializada, à exceção da aplicação de multa ao Sr. Domingos Sávio, por entender que já houve a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Explico.

Atualmente vigora no âmbito do TCU o prazo de dez anos da lei civil, conforme decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ocorre que o STF, no âmbito do Mandado de Segurança 35.512/DF e da correspondente Reclamação nº 39.497/DF (decidida monocraticamente em 30/6/2020 e, colegiadamente, em sede de agravo, em 9/10/2020), processos que versaram especificamente acerca de decisões proferidas pelo TCU no âmbito da tomada de contas especial nº TC-030.229/2015-4, reconheceu a ocorrência da prescrição, em cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999. No mesmo sentido o MS 32.201/DF em que o STF, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).

Recordo que, antes da uniformização da jurisprudência definida no citado Acórdão 1.441/2016-Plenário, sempre defendi o prazo de cinco anos para fins da aferição da ocorrência da prescrição punitiva no âmbito do TCU. Tendo em vista as recentes decisões do STF acerca do tema, acima citadas, sinto-me confortável em voltar a advogar que a pretensão punitiva da Corte de Contas prescreve em cinco anos, observado o regime definido na Lei 9.873/1999.

Sob essa nova percepção, entendo que, no caso concreto em análise, a prescrição já se verificou.

Com efeito, o fato gerador, qual seja, o fim do prazo para a prestação de contas, ocorreu em 30/4/2013. Consta que, apenas em maio/2017 — decorridos mais de quatro anos daquela data —, foi enviado o Ofício 14968/2017 ao Sr. Domingos Sávio, requerendo que apresentasse a prestação de contas ou efetuasse o recolhimento dos recursos aos cofres do FNDE (peça 10, p. 2, e peça 16, p. 3). Todavia, conforme registrado à peça 11, p. 2-3, o documento foi devolvido pelos Correios com a

informação “não procurado”, não havendo, assim, sua notificação válida. Posteriormente, o responsável foi notificado por meio de edital publicado em 7/7/2017 (peça 10, p. 4, e peça 16, p. 4).

No âmbito do Tribunal, a sua citação foi determinada apenas em 2/8/2021, constando dos autos AR's datados de 3/11/2021 e 13/1/2022 (peças 55, 60 e 62)

Em meu julgamento, restou configurada, assim, a incidência de prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art 1º da Lei 9.873/1999:

Art. 1º (...)

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Em razão disso, manifesto-me de acordo com o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação de débito ao Sr. Domingos Sávio, sem, todavia, aplicação de multa ao responsável, ante a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Ministério Público, em 26 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral